



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.937 - RS (2022/0180701-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : WILLIAM DE MOURA BRISOLARI (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE TORALES - RS111597
OUTRO NOME : WILLIAN DE MOURA BRISOLARI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E NA FORMA TENTADA). CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias diverge do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que é pela *"impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão"* (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022).

2. Conforme a atual jurisprudência da Suprema Corte acerca do princípio da presunção de não culpabilidade, a determinação da expedição de mandado prisional, antes do trânsito em julgado do édito condenatório, sem fundamentação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, caracteriza constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.937 - RS (2022/0180701-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : WILLIAM DE MOURA BRISOLARI (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE TORALES - RS111597
OUTRO NOME : WILLIAN DE MOURA BRISOLARI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 62-66, em que concedi a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 62):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E NA FORMA TENTADA). CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA."

Neste recurso, o Agravante sustenta a inexistência de qualquer ilegalidade na execução imediata das penas após a condenação pelo Tribunal do Júri, com fundamento na soberania dos vereditos, consoante prevê o art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal.

Aduz que "[j]ulgada a quaestio pelo Conselho de Sentença, torna-se preclusa a discussão acerca da materialidade e autoria delitivas, formando-se, assim, título passível de imediata execução" (fl. 71).

Argumenta que "no âmbito do Supremo Tribunal Federal, observa-se cenário altamente favorável à admissão da possibilidade de execução imediata das condenações decretadas pelo Tribunal do Júri" (fl. 73).

Salienta que a Primeira Turma da Suprema Corte possui orientação no sentido de que a execução do édito condenatório proferido pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso, não viola o princípio da presunção da inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja denegada a ordem de *habeas corpus* e restabelecido o acórdão estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.937 - RS (2022/0180701-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E NA FORMA TENTADA). CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias diverge do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que é pela *"impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão"* (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022).

2. Conforme a atual jurisprudência da Suprema Corte acerca do princípio da presunção de não culpabilidade, a determinação da expedição de mandado prisional, antes do trânsito em julgado do édito condenatório, sem fundamentação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, caracteriza constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que o Agravado, no dia 27/10/2021, foi condenado pelo Tribunal do Júri *"à pena de 23 (vinte e três) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, por incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, tendo como vitima GABRIEL MENEZES VARGAS, e do artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo como vitima PABLO MACHADO MENEZES"* (fl. 47). Na oportunidade, determinou-se a execução provisória da pena, com fundamento no art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Defesa impetrou prévio writ na Corte de origem, que, por maioria, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 22):

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LOGO APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, logo após sua condenação pelo Tribunal do Júri, nada tem de ilegal, não ferindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da presunção de inocência.

A Corte Constitucional já decidiu: 'A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.'

Habeas corpus denegado."

Às fls. 62-66, reconheci a ilegalidade da execução provisória da pena e concedi a ordem de *habeas corpus* para assegurar ao Agravado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a possibilidade de decretação da custódia preventiva diante da superveniência de fatos novos e contemporâneos que a justificassem.

Na decisão ora impugnada ressaltei que, embora tenha sido fundamentada a necessidade da segregação cautelar do Corréu, a condenação do Paciente à pena privativa de liberdade superior a 15 (quinze) anos — no caso, 23 (vinte e três) anos e 01 (um) mês — determinou, de forma automática, a execução provisória da reprimenda corporal, com a expedição do mandado de prisão, independentemente do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal.

Todavia, conforme já explicitado, tal posicionamento das instâncias ordinárias diverge do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que é pela **"impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão"** (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022; sem grifos no original).

Não se desconhece que no HC n. 118.770, em que o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO foi Relator para Acórdão, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal afirmou que *"não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro recurso" (STF, HC 118770, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017).

Contudo, essa decisão não foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A propósito, o Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema 1.068), atualmente encontra-se pendente de deliberação no âmbito da Corte Constitucional.

Outrossim, há acórdão unânime proferido pela 2.^a Turma da Corte Suprema em sentido contrário, reconhecendo a impossibilidade da execução provisória da pena emanada do Júri com fundamento na soberania dos veredictos. Confira-se:

"HABEAS CORPUS' - CONDENAÇÃO RECORRÍVEL EMANADA DO JÚRI - DETERMINAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI ORDENANDO A IMEDIATA SUJEIÇÃO DO RÉU SENTENCIADO À EXECUÇÃO ANTECIPADA (OU PROVISÓRIA) DA CONDENAÇÃO CRIMINAL - INVOCAÇÃO, PARA TANTO, DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI - INADMISSIBILIDADE - A INCONSTITUCIONALIDADE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÕES PENAS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO - INTERPRETAÇÃO DO art. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO E EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA EXECUÇÃO DA PENA - INADMISSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO FICTA DO TRÂNSITO EM JULGADO, QUE CONSTITUI NOÇÃO INEQUÍVOCA EM MATÉRIA PROCESSUAL - CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA - A QUESTÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI - SIGNIFICADO DA CLÁUSULA INSCRITA NO art. 5º, INCISO XXXVIII, 'c', DA CONSTITUIÇÃO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO DA SOBERANIA DO JÚRI - DOCTRINA - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA, AINDA, NO PRESENTE CASO, DE OFENSA AO POSTULADO QUE VEDA A 'REFORMATIO IN PEJUS' - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA REGRA CONSUBSTANCIADA NO art. 617, 'IN FINE', DO CPP - EXAME DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA PRISÃO MERAMENTE CAUTELAR DO SENTENCIADO MOTIVADA POR CONDENAÇÃO RECORRÍVEL, NOTADAMENTE QUANDO O RÉU TENHA PERMANECIDO EM LIBERDADE AO LONGO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO - PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL: INSTITUTO DE TUTELA CAUTELAR PENAL INCONFUNDÍVEL COM A ESDRÚXULA CONCEPÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU ANTECIPADA DA PENA - 'HABEAS CORPUS' CONCEDIDO DE OFÍCIO." (HC 174759, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2020, PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020.)

Desse modo, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, segundo o qual não é mais possível a execução provisória da pena. Ressalto que, embora o referido julgamento não tenha tratado do tema específico ora em análise, até o momento, não há manifestação de eficácia *erga omnes* e de efeito vinculante da Suprema Corte que reconheça a legitimidade da tese defendida pelo Agravante.

Portanto, conforme a atual jurisprudência da Suprema Corte acerca do princípio da presunção de não culpabilidade, a determinação da expedição de mandado prisional, antes do trânsito em julgado do édito condenatório, sem fundamentação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, caracteriza constrangimento ilegal.

Sobre a questão, destaco os recentes julgamentos das Quinta e Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO VEREDICTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, assentou-se a constitucionalidade do art. 283 do CPP, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória, considerado o alcance da garantia do art. 5º, LVII, da CF. Firmou-se a orientação de que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de título criminal precluso na via da recorribilidade.

2. Com lastro nos amplos debates e na decisão *erga omnes* e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, 'e', do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), **a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese.**

3. Ainda que gravíssimas as acusações, o paciente permaneceu, com a autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º do CPP), justificar a aplicação da prisão preventiva.

4. Habeas corpus concedido." (HC n. 737.749/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2022, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/6/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. JÚRI. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se concede liminarmente a ordem quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto à liberdade de locomoção, decorrente da determinação de execução provisória da pena imposta em razão de condenação pelo Tribunal do Júri.

2. Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de ser ilegal a execução provisória da pena, mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 732.164/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, como visto, o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, assegurou ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em conta que respondeu ao processo em liberdade.

Porém, determinou a prisão com base na nova regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória da sentença do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos, contrariando o entendimento firmado nesta Corte de que não cabe a prisão para execução provisória de pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 665.784/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; grifos diversos do original.)

Convém salientar, ainda, que, ao contrário do que sustenta o Agravante em suas razões, "[a] decisão dos jurados não se reveste de intangibilidade; sujeita-se a recurso com efeito suspensivo e pode ser anulada na hipótese de conflito evidente com a prova dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que reabriria a discussão sobre questões de fato" (AgRg no HC 645.491/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021).

Assim sendo, considerando que a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não há motivo para que seja reformada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0180701-0

AgRg no
HC 748.937 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003885720188210022 50455289320228217000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO ANDRADE TORALES
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE TORALES - RS111597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILLIAM DE MOURA BRISOLARI (PRESO)
OUTRO NOME : WILLIAN DE MOURA BRISOLARI
CORRÉU : JOAO LUCAS MACHADO TEIXEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : WILLIAM DE MOURA BRISOLARI (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE TORALES - RS111597
OUTRO NOME : WILLIAN DE MOURA BRISOLARI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.